SENTENÇA

Processo n°: **0010207-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletronica Sc Ltda**

Requerido: **Silvana Godinho Coelho** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 04/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Cobrança em face de SILVANA GODINHO COELHO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida; que é credora desta última pela quantia de R\$ 1.723,31 referente aos meses de fevereiro/2012 a dezembro/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 27), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 28), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia atualizada de R\$ 1.723,31 (um mil setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto de fevereiro a dezembro de 2012.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, SILVANA GODINHO COELHO, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.723,31 (um mil setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do**

trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 04 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito